À COMISSÃO DE LICITAÇÃO – COORDENADOR DA DISPUTA - COMPANHIA ESPIRÍTO SANTENSE DE SANEAMENTO.

Processo Licitatório nº. 023/2023

CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

estabelecida na Praça da Bandeira, 13, Centro, Espera Feliz\MG, CEP. 36.830-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu sócio titular, subscritor da presente peça recursal, Cassiano Pires Vilas Boas, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 154.853, apresentar:

RECURSO



em face da <u>declaração do vencedor</u>, <u>referente ao Lote nº 01</u>, proferida por parte da I. Coordenação da disputa, ao eleger como arrematante/vencedor a I. Sociedade MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual participou do presente processo licitatório na condição de <u>Empresa de Pequeno Porte</u>, com base nas razões abaixo aduzidas.

I- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE - CONFORMIDADE COM O EDITAL E OBJETO DO CONTRATO

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, bem como, desclassificar a empresa, com fundamentação de acordo com a legislação.

Em análise ao motivo de desclassificação do recorrente, o motivo da desclassificação, refere-se ao descumprimento do subitem 12.2.2.2.3, alínea "a" e alínea "b" referente unicamente ao advogado Dr. Eduardo Martins do Carmo, e subitem 12.2.3, também referente unicamente ao advogado Dr. Eduardo Martins do Carmo, contudo, o subitem 12.2.2.3 informa a obrigatoriedade, de 03 (três) ou mais advogados, comprovar a participação em 45 (quarenta e cinco) audiências, ou seja, nos arquivos enviados, em especial no arquivo "atas", comprova-se a participação de 03 advogados em mais de 45 audiências cada, sendo eles: Dr. Cassiano Pires Vilas Boas, Dr. Patrick de Araujo Silva, e Doutora Ana Vitória Pedro Ferreira.

Nestes termos, o subitem 12.2.2.2.3, do referido edital foi devidamente cumprido.

Outro ponto a se analisar, é o fato de que, <u>as alíneas "a" e "b" do subitem</u> 12.2.2.3, bem como, o subitem 12.2.3 estão atrelados ao subitem 12.2.2.3, ou seja, não podem ser analisadas separadamente para motivo de desclassificação, posto que, o Dr. Eduardo Martins do Carmo, não está no rol dos 03 advogados que comprovam a qualificação do referido subitem.

Nestes termos, tendo em vista que houve o devido cumprimento dos subitens 12.2.2.3, alíneas "a" e "b", bem como, subitem 12.2.3, pelos advogados Dr. Cassiano Pires Vilas Boas, Dr. Patrick de Araujo Silva, e Doutora Ana Vitória Pedro Ferreira, e que o edital é claro ao se expressar a obrigatoriedade somente de 03 advogados no mínimo referente ao subitem 12.2.2.3, alíneas "a" e "b", bem como, subitem 12.2.3, não gerando tal obrigatoriedade ao coordenador, sendo que, a qualificação de obrigatoriedade pelo coordenador, foi devidamente comprovada no subitem 12.2.2.1, (10 anos de experiência e especialização), não há fundamento legal para a desclassificação do recorrente.

Frisa-se ainda, que a recorrente, é também especializada em licitações públicas, prestando serviços para a administração direta e indireta.



<u>II – RAZÕES DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO</u> <u>ADICIONAL DE SITUAÇÃO DE ME OU EPP – VEDAÇÃO CONTIDA NO</u> <u>ESTATUTO DA ADVOCACIA</u>

Para a *comprovação de situação de ME ou EPP*, de critério jurídico apto a habilitar o licitante que participa do certame nesta condição, deve-se comprovar, nos termos do que assevera o art. 3°, II, da Lei Complementar nº 123/06, as sociedades ali enquadradas podem ser consideradas EPP's, *in verbis:*

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).".

Portanto, para que uma sociedade seja *juridicamente enquadrada* como EPP, além do requisito previsto na legislação supracitada, se faz necessário o seu devido

registro, para que se alcance então a validade da referida condição. Quanto ao registro, por sua vez, faz-se necessário realizar procedimentos de registro da declaração perante a *Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas*, a depender do tipo de sociedade constituída, de modo que, à guisa de exemplo, para registro na Junta Comercial, existe previsão contida na Instrução Normativa DREI nº 81/2020, com suas posteriores alterações.

Ocorre que, para as *Sociedades Individuais de Advocacia*, como no caso da licitante declarada vencedora, por serem consideradas espécie de sociedade "*sui generis*", sua regulamentação, inclusive *registro*, são regidas pelo que dispõe o Estado da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que assim assevera em seus arts. 3º e 16:

"Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); [...]

Art. 16 Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem <u>forma ou características mercantis</u>, que adotem denominação de

fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não escrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

[...]

§3°É proibido o registro, <u>nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas</u> <u>juntas comerciais</u>, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade

de advocacia.".

Assim, em razão do mencionado acima, os escritórios de advocacia por não poderem exercer atividade eminentemente comercial, não podem ser registrados na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não podem obter Certidão Simplificada e, consequentemente, <u>não podem usufruir dos benefícios ou enquadramento concedidos à ME/EPP e equiparadas</u>.

Ademais, considerando que o exercício da atividade de advocacia é privativo dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, ainda, considerando que a LC 123/2006 não traz em sua definição a figura da "sociedade individual de advocacia", tem-se que, por não poder se enquadrarem como "empresas", referidas sociedades não estão aptas a participarem do procedimento licitatório em questão na condição de ME ou EPP.

Salienta-se, ainda, que o registro das referidas sociedades, por não possuírem natureza comercial, mediante regulação própria da Ordem dos Advogados do Brasil, são realizadas na própria entidade em comento, de modo que, de acordo com o <u>Provimento nº 187/2018</u>, do Conselho Federal da OAB, o § 1º do, art. 2º, do Provimento n. 112/2006, que "<u>Dispõe sobre Sociedades de Advogados</u>", passou a vigorar com a seguinte redação:

"[...] § 1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia <u>ou</u> <u>das características mercantis</u>, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "SC", "SS", <u>"EPP", "ME" e similar</u>, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente.".



Há, portanto, *expressa vedação* quanto ao enquadramento e adoção de denominação fazendo alusão à condição de ME ou EPP, às sociedades de advocacia, emanada do próprio órgão de registro competente, que, em outra oportunidade, ainda asseverou, através de sua Comissão Nacional de Sociedades de Advogados¹ (*doc. Anexo*), nos seguintes termos:

"Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3°. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.".

Dessa maneira, em que pese a possibilidade de enquadramento no Simples Nacional, <u>exclusivamente no que diz respeito ao regime de tributação</u>, já que pode ser aderido por sociedades que não sejam exclusivamente enquadradas como ME ou EPP, dada característica "sui generis" das Sociedades Individuais de Advocacia, a legislação veda o seu enquadramento na condição de ME ou EPP, pelo simples fato de não possuírem natureza empresarial/mercantil.

¹ **Processo** n. 49.0000.2015.010104-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados **Assunto**: Possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e a possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões "EPP" ou "ME" na razão social.



Portanto, uma vez que se mostra vedado tal enquadramento, com ausência de possibilidade do registro de tal condição perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a licitante declarada vencedora, MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS, <u>não poderia participar</u> <u>do presente certame na condição de EPP</u>, <u>tampouco seria capaz de se habilitar juridicamente</u>, já que incapaz de apresentar a "*comprovação de situação de ME ou EPP*".

III- DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer a reconsideração do ato administrativo, classificando a empresa CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA como vencedora do certame e desclassificando a empresa MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nestes termos, pede deferimento.

Espera Feliz/MG, 07 de maio de 2024.



CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CASSIANO PIRES VILAS BOAS OAB/MG 154.853